

LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE: OS LIMITES DA ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL DOS ESTATUTOS DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

GABRIELA OLIVEIRA SILVA VASCONCELOS¹

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS²

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. DIREITOS HUMANOS EM FACE DO TRANSUMANISMO TECNOLÓGICO. 2. A LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 3. AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E SUA NATUREZA JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3.1 O

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG. Especialista em Direito Notarial e Registral (Faculdade Damásio/IBMEC) e Direito Civil (Universidade Cândido Mendes). Oficial Registradora do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas no Estado de Minas Gerais. Email: gabrielaosv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3499072334355140>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7565-4397>.

² Doutor e Mestre em Teoria do Direito (Pucminas). Especialista em Ciências Criminais (UGF). Especialista em Direito Eleitoral (Pucminas). Especialista em Direito Público (UCLM-Espanha). Coordenador e professor do PPGD *Stricto Sensu* da Universidade de Itaúna (Mestrado e Doutorado). Professor no Curso de Direito da Universidade de Itaúna. Professor da Faculdade de Pará de Minas (Fapam). Advogado. E-mail: marcioeduardopedrosamorais@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7540-0138>.

registro das organizações e entidades religiosas: a atuação do registrador civil das pessoas jurídicas.
3.1.1 *Da atividade e qualificação registral e do procedimento da dúvida registral.* 3.2 *Os limites impostos à atuação do oficial registrador quando da qualificação dos estatutos sociais das organizações religiosas.* 4. **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: Objetiva-se, com o presente estudo, apresentar os limites impostos ao oficial registrador das pessoas jurídicas quando da qualificação registral dos estatutos sociais das organizações religiosas. A pesquisa justifica-se pela sua relevância teórica e prática, verificadas diante da falta de orientação aos registradores civis das pessoas jurídicas quando da recepção dos atos constitutivos de organizações religiosas, de modo a não violar o direito fundamental à liberdade religiosa e respeitar a laicidade do Estado brasileiro. Valendo-se do método dedutivo, a partir da pesquisa bibliográfica e documental, foi possível concluir que o oficial registrador deve sempre pautar sua atuação na legalidade, na imparcialidade e na proporcionalidade, analisando os estatutos das organizações religiosas de modo a não prejudicar seu ingresso no Registro Público sem fundamento e de forma desarrazoada, devendo considerar a liberdade religiosa e de crença; observado sempre o respeito à ordem pública e os objetivos lícitos da organização a ser inscrita.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade religiosa; Limites; Organizações religiosas; Qualificação registral; Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

RELIGIOUS FREEDOM AND SECULARISM: THE LIMITS OF THE PERFORMANCE OF THE CIVIL REGISTRY OFFICERS OF LEGAL ENTITIES IN THE REGISTRATION QUALIFICATION OF THE STATUTES OF RELIGIOUS ORGANIZATIONS

ABSTRACT: The aim of this study is to present the limits imposed to the legal entity's registration officer when registering the social statutes of religious organizations. The research is justified by its theoretical and practical relevance, verified due to the lack of guidance to civil registrars of legal entities when receiving the constitutive acts of religious organizations, so as not to violate the fundamental right to religious freedom and respect the secularism of the Brazilian state. Using the deductive method, based on bibliographic and documentary research, it was possible to conclude that the registrar should always base his performance on legality, impartiality and proportionality, analyzing the statutes of religious organizations so as not to harm their entry in the Public Registry without foundation and in an unreasonable way, having to consider freedom of religion and belief; always respecting public order and the legitimate objectives of the organization to be registered.

KEYWORDS: Religious freedom; Limits; Religious organizations; Registry qualification; Civil Registry of Legal Entities.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente artigo é estudar os limites da atuação dos oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas quando da realização da qualificação registral dos estatutos sociais das organizações religiosas, considerando-se a liberdade religiosa assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) como um direito fundamental, a laicidade do Estado brasileiro e a ampla aceitação das formas de crença e manifestação religiosas.

A pesquisa justifica-se tendo em vista a relevância teórica e prática do tema, uma vez que a atuação dos registradores civis das pessoas jurídicas deve se pautar em uma série de princípios, como a imparcialidade e a legalidade, mostrando-se de suma relevância a orientação desses profissionais do direito acerca da qualificação registral dos estatutos das organizações religiosas, impondo e apresentando os limites constitucionais e legais à atuação dos registradores. Ademais, a temática é, até então, pouco abordada em âmbito doutrinário e jurisprudencial, e, diante de um Estado cada vez mais polarizado, marcado por intensas discussões sociais e pelo aumento da intolerância nos mais diversos setores da sociedade, se mostra atual o presente estudo, uma vez que reforça a observância e o respeito a direitos fundamentais constitucionais como a liberdade religiosa.

Na primeira seção deste trabalho será apresentado o direito fundamental à liberdade religiosa, sua previsão e histórico, até a consolidação no texto constitucional de 1988. Na segunda seção, abordar-se-á a natureza jurídica das organizações religiosas no Código Civil de 2002 e a atuação dos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas quando da qualificação jurídica dos estatutos sociais de tais organizações, apresentando os limites dessa atribuição, de forma a preservar o direito à liberdade religiosa e a laicidade do Estado brasileiro.

O presente artigo busca responder à seguinte pergunta-problema: *quais os limites impostos ao oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas quando da qualificação dos estatutos de organizações religiosas, de modo a não prejudicar a liberdade religiosa e a laicidade do Estado brasileiro?*

Utilizando-se de análises interpretativas, históricas, teóricas e textuais, partindo-se do método dedutivo, foi possível realizar o recorte da temática, visando apresentar os limites da atuação do oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas na realização da qualificação dos estatutos das organizações religiosas. A partir da pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se da consulta de doutrinas jurídicas, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, dispositivos de leis federais e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, objetiva-se analisar a atuação dos registradores civis das pessoas jurídicas sob a ótica da proporcionalidade e da legalidade, devendo, ainda, respaldar a liberdade religiosa e de manifestação de crença, sempre respeitando

os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, como também as normas de ordem pública.

Nesse sentido, objetivando o enfrentamento teórico da problemática proposta, o estudo está dividido em duas seções temáticas, além da introdução e da conclusão.

Na primeira seção, intitulada “*A liberdade religiosa como um direito fundamental no marco do estado democrático de direito*”, será estudado o princípio fundamental da liberdade religiosa, agasalhado no texto constitucional de 1988. Por sua vez, na segunda seção, “*As organizações religiosas e sua natureza jurídica no Código Civil de 2002*”, será enfrentado o problema da pesquisa, exposto supra.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O desenvolvimento do Estado está diretamente entrelaçado com o fenômeno religioso. Nesse sentido, muitas vezes, a figura do monarca ou imperador se confundia com a da própria autoridade religiosa, ou seja, a religião, nos primórdios do surgimento do Estado, funcionou como uma forma de instauração da ordem social, criando nas pessoas a visão do que seria permitido ou proibido, baseando-se na visão do que era sagrado e do que era profano.

Ao longo da evolução humana, algumas crenças religiosas exerciam dominação sobre as outras, sendo comum a perseguição daqueles que destoassem dos ideais da fé predominante, o que somente vai se modificar na sociedade com o surgimento do pluralismo religioso e a busca pela convivência harmônica entre as crenças, o que não ocorreu num momento específico, mas sim, paulatinamente, por intermédio de eventos históricos, tais como a Querela das Investiduras (1073-1122) e a Reforma Protestante de 1517.

O Iluminismo e suas ideias de libertação dos dogmas religiosos foi campo fértil para a origem do Estado secular, o qual representou a separação entre a Igreja e o Estado, a partir do momento em que a religiosidade perde a sua relevância (Lins *et. al.*, 2020, p. 7-9). Neste sentido, “a liberdade religiosa só pode

ser assegurada na medida em que a esfera pública esteja livre de religião, a premissa do secularismo” (Santos, 2013, p. 29).

Com a citada Reforma Protestante, as guerras religiosas e o questionamento da dominação pela Igreja Católica, começaram a surgir bases para a tolerância, a qual, posteriormente, migrou para a liberdade religiosa. A tolerância religiosa se verificava a partir da possibilidade de manifestação interna de uma determinada crença religiosa, sob o argumento de que esta seria uma decorrência do respeito à pessoa humana. A liberdade religiosa, em contrapartida, se verifica pela possibilidade de manifestação externa de qualquer religião e o respeito pelo Estado, o que, verdadeiramente, só vem ocorrer quando da constitucionalização da liberdade religiosa, rompendo com a visão de que o fundamento do poder decorria de bases teológicas e do poder conferido por Deus ao Soberano, conforme ressalta Jónatas Eduardo Mendes Machado (1996, p. 78). Conforme ressalta José Joaquim Gomes Canotilho,

A quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado de impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. (Canotilho, 2003, p. 383).

No Brasil, até a Proclamação da República em 1889, ainda não se falava em liberdade religiosa, a qual somente surgirá oficialmente em 1890, com o Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, de inspiração de Ruy Barbosa, o qual proibia a intervenção do governo federal na religião, extinguindo-se a figura do Padroado (que durante muito tempo legitimou a relação Estado-religião no Brasil), assegurando a plena liberdade de culto aos Estados e proibindo o estabelecimento de uma religião oficial, sendo vedado também que os sujeitos fossem tratados diferentemente em razão de sua crença religiosa ou opiniões filosóficas e religiosas (Morais, 2011, p. 235).

Com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 ocorreu o rompimento jurídico-oficial do Estado com a Igreja Católica, havendo o reconhecimento da liberdade religiosa através de algumas normas, como: a vedação expressa de subvenção oficial e de qualquer aliança entre o Estado e a Igreja, a secularização dos cemitérios, o reconhecimento do casamento civil e

a gratuidade de sua celebração e o ensino sem vinculação religiosa (Morais, 2011, p. 235).

As Constituições brasileiras de 1934 e 1937 mantiveram a separação Estado-religião do período republicano, consagrando a liberdade religiosa como um direito individual.

O texto constitucional de 1946 passou a admitir a aliança de alguns cultos ou igrejas com o Poder Público, sem prejudicar o interesse público; também reconheceu a possibilidade de se impor uma prestação alternativa àqueles que por motivo de crença religiosa não cumprissem obrigação a todos imposta, e previu a possibilidade de celebração de cultos religiosos em estabelecimentos de internação coletiva.

As Constituições de 1967 e 1969 mantiveram o que havia sido consagrado até então em matéria de liberdade religiosa e proibiu qualquer discriminação baseada em motivos de crença religiosa (Silva Neto, 2003, p. 115).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apodada como “Constituição Cidadã”, garante expressamente a liberdade religiosa, a qual compreende a liberdade de consciência e crença, o livre exercício dos cultos religiosos, protegendo também os locais do culto e as suas liturgias, e assegurando a assistência religiosa nos locais de internação coletiva (artigo 5º, incisos VI, VII). Além disso, é proibida a privação de qualquer direito por motivo de crença religiosa, salvo se invocada para eximir-se de uma obrigação legal a todos imposta e se recusar a cumprir prestação alternativa (artigo 5º, inciso VIII) (Brasil, 1988).

Especificamente em relação à separação entre Estado-religião, o artigo 19, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 afirma ser vedado a qualquer dos entes federativos “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (Brasil, 1988).

Dessa forma, deve o Estado garantir a todas as pessoas a liberdade de exercício da religiosidade, não cabendo a ele adotar uma religião oficial ou prejudicar a manifestação de culto de qualquer religião, devendo o Estado se manter separado da Igreja (Zylbersztajn, 2012, p. 32). Assim,

[...] Chega-se, por conseguinte, a outra faceta da liberdade religiosa: a atuação ponderada do Estado em permitir o pluralismo de crenças, seja abstendo-se de refreá-lo; seja atuando comissivamente para prestigiá-lo. E por essa causa que ao Estado Democrático de Direito torna-se impeditivo subvencionar ou estimular expressões religiosas de modo discriminatório ou orientado a conferir privilégios. (Rodrigues Júnior, 2009, p.100).

Por estar prevista no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a liberdade religiosa é reconhecidamente um direito fundamental e, como tal, é considerada um gênero, no qual estão presentes as seguintes espécies: liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. A liberdade de crença é diferente da liberdade de consciência, pois aquela está relacionada ao direito de escolher entre as crenças, enquanto esta é o direito de crer ou não em uma divindade (Morais, 2014, p. 58). Ainda neste sentido, de acordo com Jorge Miranda:

A liberdade religiosa aparece indissociável, como não podia deixar de ser, da liberdade de consciência. No entanto, não se lhe assimila, visto que a liberdade de consciência é mais ampla e compreende quer a liberdade de ter ou não ter religião (e de ter qualquer religião) quer a liberdade de convicções de natureza não religiosa (filosófica, designadamente); e, depois porque a liberdade de consciência vale, por definição, só para o foro individual, ao passo que a liberdade religiosa possui (como já se acentuou) também uma dimensão social e institucional. (Miranda, 2014, p.13).

O fato de a liberdade religiosa se enquadrar como um direito fundamental traz algumas peculiaridades específicas deste tipo de direitos. Todo direito fundamental, por colidir com outros direitos da mesma natureza em algumas circunstâncias, é passível de sofrer restrições. Todavia, estas devem ser acompanhadas de uma fundamentação constitucional (Silva, 2010, p.253). Ademais, qualquer restrição a um direito fundamental deve se pautar no postulado da proporcionalidade.

Conforme destaca Robert Alexy, toda liberdade fundamental (como é o caso da liberdade religiosa) existe, pelo menos, em relação ao Estado, sendo protegida de qualquer embaraço por este, garantindo aos indivíduos fazer aquilo que é constitucionalmente livre; ou seja, toda liberdade envolve um não fazer pelo Estado, uma abstenção de agir (Alexy, 2015, p. 234). Assim, a liberdade religiosa é um direito de status negativo, haja vista que demanda uma não

intervenção estatal, ao mesmo tempo em que representa um compromisso jurídico-moral do Estado, configurando-se um princípio (Morais, 2014, p. 152).

Apresentada a caracterização do direito fundamental à liberdade religiosa, é chegado o momento de analisar a natureza jurídica das organizações religiosas de acordo com o Código Civil de 2002.

3. AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E SUA NATUREZA JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A redação original do artigo 44 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) previa somente três espécies de pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as fundações e as sociedades. As organizações religiosas foram inseridas no Código Civil de 2002 como uma espécie autônoma de pessoa jurídica de direito privado, por intermédio da Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003. Antes deste enquadramento, as organizações religiosas eram reconhecidas como espécies de associações, também sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado, se submetendo às mesmas regras previstas para o gênero associação.

Assim, com o advento da Lei nº 10.825/2003, as organizações religiosas ganharam personalidade jurídica própria, passando a receber proteção efetiva. Porém, embora esta lei tenha definido a posição destas organizações, não definiu sequer os requisitos mínimos para a sua constituição. Desta feita, por serem similares às associações, as regras destas continuam sendo aplicadas, por analogia, às organizações religiosas.

Neste sentido, vale salientar que “a aplicação por analogia das regras legais da associação à organização religiosa comporta adaptações e temperamentos tendo em vista a função ou finalidade perseguida pela organização religiosa”, conforme ressalta Luiz Guilherme Loureiro (2019, p. 430-431).

De acordo com Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, organizações religiosas são entidades que

[...] se organizam em torno de sua fé e crenças religiosas, morais, divinas, sagradas, que envolvem um código de ética e possuem até mesmo um viés filosófico, principiológico e transcendental. Sejam decorrentes de religiões “naturais”, isto é, aquelas que têm origem humana (budismo, confucionismo, hinduísmo) ou aquelas denominadas de “reveladas” por um Ente Superior ao homem (cristianismo, judaísmo, islamismo). (Kümpel; Ferrari, 2017, p. 653).

Ainda que as organizações religiosas não fossem reconhecidamente pessoas jurídicas de direito privado autônomas até 2003, elas teriam tal característica, haja vista suas peculiaridades essenciais como a celebração do culto, a realização de batismos e casamentos, entre outros atos específicos, não se enquadrando como qualquer das outras espécies de pessoas jurídicas (Macedo, 2011, p. 116).

Ademais, o fato de as organizações religiosas possuírem o *status* de pessoa jurídica com personalidade jurídica própria não é uma simples decorrência da vontade do legislador, mas sim uma derivação da própria laicidade do Estado brasileiro (Macedo, 2011, p. 116). A laicidade está relacionada à “garantia da liberdade religiosa e da não submissão pública a normas religiosas e rejeição da discriminação, compreendida em um contexto em que a legitimação do Estado não se encontra mais no divino, mas na legitimação democrática constitucional” (Zylbersztajn, 2012, p. 37).

Assim, o enquadramento das organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado específicas, tem como fundamento não só suas características, como também o fato de ser necessária a separação entre Estado-religião, algo que é essencial para a configuração da laicidade, relacionada com a liberdade, igualdade e democracia.

3.1 O REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES E ENTIDADES RELIGIOSAS: A ATUAÇÃO DO REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Conforme salientado anteriormente, as organizações religiosas têm a natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito privado, sendo expressamente reconhecidas como tal pelo artigo 44, inciso IV do Código Civil de 2002, após a inclusão promovida pela Lei nº 10.825, de 2003 (Brasil, 2002). Dessa forma, de suma relevância reconhecer a partir de que momento essas espécies de

peças adquirem personalidade jurídica e passam a ter existência no mundo jurídico.

Segundo o artigo 45 do Código Civil de 2002, as pessoas jurídicas de direito privado adquirem personalidade jurídica a partir do registro do seu ato constitutivo no órgão competente, precedido, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo (Brasil, 2002). Nesse sentido, com a inscrição no registro competente, a pessoa jurídica de direito privado adquire personalidade e se torna apta a exercer direitos e contrair obrigações. Este registro tem o caráter constitutivo e somente a partir deste momento a pessoa jurídica passa a ter existência legal (Gentil *et. al.*, 2020, p. 63).

Com a personificação, estas entidades constituem-se como “organismos econômico-jurídicos autônomos, sujeitos de um patrimônio coletivo ou capital social”, considerados autônomos e independentes em relação a seus membros. Assim, a pessoa jurídica de direito privado passa a ter vontade própria (embora manifestada através de seu representante legal), patrimônio e bens próprios e independentes daqueles dos sócios, domicílio jurídico (sede e filiais), um nome social que a representa e diversas outras características decorrentes da atribuição de personalidade jurídica (Loureiro, 2019, p. 412).

No Brasil, não há um registro geral e único para todas as pessoas jurídicas de direito privado, sendo o registro fragmentado entre diversos órgãos. Entretanto, não há mais de um órgão com atribuição registral para uma mesma pessoa jurídica, estando as atribuições definidas em lei (Paiva; Alvares, 2020, p. 21).

O Código Civil de 2002, no seu artigo 1.150,³ prevê dois órgãos com atribuição para o registro das pessoas jurídicas de direito privado, quais sejam, as Juntas Comerciais e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. As Juntas Comerciais são órgãos vinculados ao Registro Público de Empresas Mercantis e em cada unidade federativa do País haverá um destes órgãos, sendo responsável pelo registro dos empresários individuais e das sociedades empresárias (Brasil, 1994a). No Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de acordo

³ Artigo 1.150: “O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.” (Brasil, 2002).

com a Lei nº 6.015, de 1973, serão inscritas⁴ as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as fundações e associações de utilidade pública e os partidos políticos (Brasil, 1973).

Neste viés, as organizações religiosas adquirem personalidade jurídica de pessoas jurídicas de direito privado a partir do seu registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de sua sede, devendo constar do respectivo registro as seguintes informações, arroladas no artigo 120 da Lei dos Registros Públicos:

[...] I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares. (Brasil, 1973)⁵.

Estas informações que constarão na inscrição das organizações religiosas devem ser retiradas do ato constitutivo delas, uma vez apresentado ao registrador civil das pessoas jurídicas, o qual tem entre suas diversas atribuições realizar a qualificação jurídica dos instrumentos apresentados para inscrição no Registro Público. Ralphe Waldo de Barros Monteiro Filho (2020, p. 269), tratando do registro das organizações religiosas, afirma que esse demandará a apresentação de requerimento escrito pelo interessado solicitando o registro,

⁴ Vale ressaltar que, quando o legislador utiliza o termo “inscrever”, esse é tratado como sinônimo de “registrar”, pois ambos representam o ato de transpor e extrair dos documentos apresentados, para os respectivos livros, todas as informações necessárias e que interessem ao conhecimento amplo (Paiva; Alvares, 2020, p. 117).

⁵ No mesmo sentido do artigo 120 da Lei nº 6.015/1973, o Código Civil de 2002 trouxe previsão semelhante, dispondo no artigo 46 que: “O registro declarará: I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.” (Brasil, 2002).

uma via do ato constitutivo (em papel ou em meio eletrônico, nos termos do artigo 121 da Lei nº 6.015/1973, alterado pela Lei nº 14.382/2022), ata de fundação e os nomes dos fundadores e daqueles responsáveis pela sua direção.

Conforme salientado anteriormente, as organizações religiosas apenas foram reconhecidas como pessoas jurídicas de direito privado autônomas pela legislação civil brasileira a partir de 2003, quando foram inseridas no rol do artigo 44 do Código Civil de 2002. Entretanto, o legislador, quando inseriu o inciso IV no referido artigo, não trouxe critérios suficientes para a sua definição e constituição.

Pelo fato de as organizações e entidades religiosas serem reconhecidas anteriormente à Lei nº 10.825/2003, como uma espécie de associação, por analogia, as regras desta espécie de pessoa jurídica se aplicam àquelas, especialmente no que se refere à sua estrutura e composição de seu estatuto constitutivo (Loureiro, 2019, p. 430). O artigo 54 do Código Civil de 2002⁶ traz os requisitos mínimos que devem estar presentes no estatuto de uma associação e, conseqüentemente, de uma organização religiosa, devendo tais requisitos serem verificados pelo registrador civil das pessoas jurídicas quando da inscrição do ato constitutivo.

O estatuto deve ser completo, ou seja, conter as estipulações que atendam aos elementos supramencionados, não podendo simplesmente estabelecer que, nos casos omissos, aplique-se outro estatuto privado como, por exemplo, a constituição da Igreja a que pertença a entidade que requer o registro. É preciso, repita-se, que os critérios exigidos pelo Código Civil constem de forma expressa do estatuto, ainda que apenas repitam o que consta da constituição ou da Igreja [...]. (Loureiro, 2019, p. 430).

Desta forma, quando o registrador civil das pessoas jurídicas recebe o ato de constituição de uma organização religiosa, ele deve realizar a qualificação jurídica do instrumento, verificando a presença dos requisitos mínimos que devem estar presentes no estatuto de constituição, levando sempre em

⁶ Artigo 54: “Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.” (Brasil, 2002).

consideração as peculiaridades dessa espécie de pessoa jurídica que tem como elemento essencial a espiritualidade em suas atividades.

3.1.1 DA ATIVIDADE E QUALIFICAÇÃO REGISTRAL E DO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL

A atividade registral é exercida em caráter privado, por particulares, a partir de uma delegação do Poder Público concedida através da aprovação em concurso público de provas e títulos (conforme artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Todavia, embora seja exercida por particulares, reconhecidos pelo Direito Administrativo como particulares em colaboração com a Administração, a atividade registral é uma função pública, devendo ser praticada nos moldes legais (Gentil *et. al.*, 2020, p. 88).

É função do registrador civil das pessoas jurídicas observar sempre o princípio da legalidade e, como decorrência jurídica deste, realizar a qualificação registral a partir dos requisitos e das orientações trazidas em lei. Por meio da qualificação, o oficial registrador “conforma a segurança jurídica, em juízo cautelar e prudencial, amparado pelo postulado da legalidade” (Rodrigues, 2021, p. 524).

O registrador é um profissional do direito, dotado de fé pública, que tem entre seus atributos, garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (Brasil, 1994b). A segurança está intimamente relacionada a qualificação registral, haja vista que essa assegura que os títulos e documentos apresentados para registro observem os regramentos legais⁷, prevenindo litígios futuros, uma vez que o registrador atua observando os requisitos formais e objetivos do ato constitutivo apresentado. Neste viés,

A simplificação, objetividade e eficácia dão o tom da postura a ser seguida. Os subjetivismos devem ser afastados de toda leitura empreendida no juízo da qualificação, na conferência dos

⁷ Neste sentido, “a segurança jurídica é existencialmente condicionada à lei humana positiva; uma hipotética segurança jurídica, prevista à margem do direito normativo careceria de certeza executória, e duvidoso seria seu objeto; em suma, tratar-se-ia de uma segurança incerta” (Dip, 1998, p. 113).

livros registrais, no exame da legalidade das formalidades externas dos instrumentos, no controle da capacidade legal dos outorgantes, da higidez da formação e estruturação do negócio jurídico, da condição contemporânea do titular do direito inscrito, da observância das exigências legais típicas e essenciais acerca do negócio jurídico e daquelas específicas do Direito Formal. (Rodrigues, 2021, p. 524).

No Brasil, o sistema registral confere presunção relativa de veracidade, o que não impede que em âmbito judicial seja questionado o conteúdo do registro e produzidas provas que comprovem em sentido contrário ao disposto nos livros do Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Por essa razão, deve o registrador, no exercício de suas atribuições, agir com a máxima prudência e sensatez na qualificação registral, verificando os requisitos extrínsecos do documento apresentado (Rodrigues, 2021, p. 526).

Ao realizar a qualificação registral dos atos constitutivos das organizações religiosas, o registrador civil das pessoas jurídicas deve se atentar ao preenchimento dos requisitos legais do artigo 120 da Lei nº 6.015/1973 e do artigo 46 do Código Civil de 2002, combinados com os requisitos previstos no artigo 54 da mesma codificação⁸. Se durante a análise formal do estatuto apresentado, o registrador verificar a ausência de algum dos requisitos essenciais ao registro da organização religiosa ou a desconformidade legal do instrumento, poderá negar seu registro. Essa qualificação registral negativa é externalizada através de uma nota de devolução, emitida por escrito pelo registrador, na qual estarão dispostas as exigências a serem cumpridas pelo apresentante-interessado e as suas justificativas.

Caso o apresentante não concorde com as exigências feitas pelo oficial registrador, ou não possa satisfazê-las suscitará a dúvida, que consiste em um procedimento administrativo realizado perante o juiz competente, o qual realizará a requalificação do título e decidirá pela procedência ou improcedência da dúvida, determinando a restituição dos documentos apresentados à parte, ou o registro da pessoa jurídica, respectivamente (Brasil, 1973).

O procedimento de dúvida, por sua natureza administrativa, não impede, posteriormente, o ajuizamento de um processo judicial onde se discuta as mesmas razões decididas na dúvida (Brasil, 1973). Assim, “a sentença proferida

⁸ Todos estes artigos mencionados já foram transcritos e apresentados no presente trabalho.

no processo de dúvida, uma vez transitada em julgado, faz coisa julgada formal (torna-se definitiva), mas não coisa julgada material” (Loureiro, 2019, p. 703).

Sobre o procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 a 204 da Lei nº 6.015/1973⁹, apesar de previsto expressamente diante da qualificação negativa realizada pelos oficiais de registro de imóveis, também será observado pelos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas quando da realização da qualificação registral dos atos constitutivos apresentados para registro, conforme previsão do artigo 296 da Lei nº 6.015/1973 (Ceneviva, 2010, p. 1.552).

Quando da qualificação registral, o oficial de registro civil das pessoas jurídicas deve observar alguns limites para que exigências desarrazoadas não sejam solicitadas. No que se refere à qualificação dos estatutos das

⁹ Artigo 198: “Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) V - o interessado possa satisfazê-la; ou (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º O procedimento da dúvida observará o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) I - no Protocolo, o oficial anotarà, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) II - após certificar a prenotação e a suscitação da dúvida no título, o oficial rubricará todas as suas folhas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) IV - certificado o cumprimento do disposto no inciso III deste parágrafo, serão remetidos eletronicamente ao juízo competente as razões da dúvida e o título. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A inobservância do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)” (Brasil, 1973).

Artigo 199: “Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.” (Brasil, 1973).

Artigo 200: “Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.” (Brasil, 1973).

Artigo 201: “Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.” (Brasil, 1973).

Artigo 202: “Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.” (Brasil, 1973).

Artigo 203: “Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo: I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação; II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.” (Brasil, 1973).

Artigo 204: “A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.” (Brasil, 1973).

organizações religiosas, essa deve se atentar não apenas às previsões legais, como também aos direitos fundamentais, em especial considerando-se a liberdade religiosa, o que será abordado na seção seguinte.

3.2 OS LIMITES IMPOSTOS À ATUAÇÃO DO OFICIAL REGISTRADOR QUANDO DA QUALIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

A atuação do oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas encontra limitação na Lei de Registros Públicos (especificamente nos artigos 120 e 121 da Lei nº 6.015/1973), uma vez que essa lei traz especificamente as atribuições desse agente público e os elementos que ele deve verificar quando do registro de uma pessoa jurídica. Ademais, o Código Civil de 2002 também traz limitações a atuação do oficial registrador, uma vez que, em seus artigos que preveem os regimes jurídicos próprios de cada pessoa jurídica, traz os elementos que devem estar presentes em seus atos constitutivos, sendo requisito de qualificação pelo oficial registrador, conforme abordado anteriormente nesse artigo.

Antes mesmo de as organizações religiosas serem enquadradas como espécies autônomas de pessoas jurídicas de direito privado, o Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, já previa a liberdade religiosa e de culto, proibindo a intervenção das autoridades federais e do Estados em matéria religiosa, consagrando a liberdade de culto e a laicidade do Estado brasileiro (Kümpel; Ferrari, 2017, p. 651).

Com a Lei nº 10.825/2003, que inseriu as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, no rol do artigo 44 do Código Civil de 2002, também foi acrescentado à codificação civilista o parágrafo 1º ao referido artigo, explicitando a liberdade de criação, organização, estruturação interna e funcionamento das organizações religiosas, vedando ao poder público a obstrução do reconhecimento e do registro dessas organizações¹⁰ (Brasil, 2002).

¹⁰ Artigo 44, § 1º: “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.” (Brasil, 2002).

Essa previsão no Código Civil de 2002 coaduna expressamente com a ideia de liberdade religiosa, de culto e de consciência assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já abordado na primeira seção deste trabalho.

Entretanto, apesar da liberdade de criação das organizações religiosas, essa não pode ser assegurada de forma desregrada e sem qualquer limitação, haja vista que a liberdade excessiva poderia ensejar excessos ilegais no que se refere a tais pessoas jurídicas. Sobre a previsão do artigo 44, § 1º do Código Civil de 2002, João Pedro Lamana Paiva e Pércio Brasil Alvares, salientam que

Essa disposição, introduzida posteriormente no texto original do Código Civil, oferece uma ideia errônea acerca da possibilidade de formação e registro das organizações religiosas, parecendo conferir-lhes uma “imunidade legal” que em verdade não têm. Ainda que se viva na maior plenitude de um Estado Democrático e de Direito, não há essa pretensa liberdade absoluta de criação de pessoas jurídicas de direito privado cujo interesse primordial seja a propagação de determinada fé ou culto religioso e a institucionalização de igrejas, ainda que nossa Constituição proclame, por meio do inciso I do art. 19, ser vedado aos entes da Federação, em todos os níveis políticos, embaraçar-lhes o funcionamento. (Paiva; Alvares, 2020, p. 55).

Conforme já apresentado, a liberdade religiosa é um direito fundamental constitucional e assim como todos os direitos dessa natureza, não é ilimitado. Os direitos fundamentais sofrem limitações para preservarem outros direitos, ainda que de forma indireta, quando em colisão ou conflito de interesses (Dimoulis; Martins, 2014, p. 131-132).

Não se pode afirmar que a liberdade de criação, organização, estruturação e funcionamento das organizações religiosas é livre de forma plena. Uma vez que os estatutos dessas pessoas jurídicas se submetem a qualificação registral pelo oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas antes de sua inscrição, esses não podem trazer regramentos ilegais ou que violem a ordem pública, sob o argumento da intangibilidade de suas funções.

A Lei nº 6.015/1973, ao tratar da escrituração dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, dispõe no artigo 115 que esses não podem ser registrados “quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos

bons costumes”, devendo o oficial de registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestar o processo de registro e suscitar dúvida ao juiz competente, que decidirá sobre a realização ou não do ato (Brasil, 1973).

Neste sentido, especificamente sobre as organizações religiosas, o Conselho de Justiça Federal (CJF), na III Jornada de Direito Civil, editou o Enunciado nº 143, prevendo que “a liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos”; ou seja, embora seja livre a criação das organizações religiosas, essas devem observar o princípio da legalidade (Kümpel; Ferrari, 2017, p. 890).

A partir de uma leitura conjunta do Enunciado do CJF e do artigo 44, § 1º do Código Civil de 2002, depreende-se que é vedado ao oficial registrador, quando da qualificação registral do estatuto jurídico de uma organização religiosa, negar-lhe a inscrição de forma imotivada, sendo que apenas pode fazer exigências que tenham embasamento legal, observando de forma ampla o princípio da legalidade. Neste sentido:

Tal proceder do Oficial não pode ser confundido ou interpretado como tentativa de embaraço ao funcionamento das igrejas e cultos religiosos, vedado, nos termos da Constituição (art. 19, I), aos entes estatais de qualquer nível de governo e, nesses termos, também reflexamente aos Oficiais de Registros Públicos, enquanto órgãos estatais providos mediante delegação de serviço público. (Paiva; Alvares, 2020, p. 56).

A jurisprudência administrativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, já reconheceu, no Processo CG nº 34.701, julgado em 08/04/2015 que “a liberdade de organização é restrita às finalidades de culto e liturgia, porém, quanto ao cumprimento das exigências legais, não há previsão de dispensa, ou seja, a entidade religiosa, [...], tem o dever de observar as determinações legais” (Loureiro, 2019, p. 431-432).

Desta forma, quando o registrador civil das pessoas jurídicas realiza a qualificação dos estatutos sociais das organizações religiosas não pode obstar ou impedir o registro de tais atos constitutivos de forma imotivada, pois isso representaria uma restrição às liberdades religiosas e de culto, que são direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição da República Federativa

de 1988. Em contrapartida, embora a regra seja da não interferência por parte do registrador nas crenças e nas bases religiosas e morais pregadas por uma dada organização, limitando-se à análise formal dos atos constitutivos, deverá o oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas verificar se a pessoa jurídica não tem fins ou objetivos ilícitos, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

A qualificação registral das organizações religiosas não é ampla e irrestrita, devendo o registrador, em qualquer circunstância, atuar de modo a observar o cumprimento da legalidade e da constitucionalidade dos atos constitutivos a ele apresentados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei nº 10.825/2003, as organizações religiosas, que antes eram reconhecidas como espécies de associação, foram inseridas no rol do artigo 44 do Código Civil de 2002 como espécies autônomas de pessoas jurídicas de direito privado. Todavia, o legislador, apesar de garantir autonomia a essas organizações, não trouxe mais regras acerca da sua constituição e funcionamento, o que importa na aplicação subsidiária das normas das associações a essas pessoas jurídicas, adequando às suas funções e finalidades religiosas.

As organizações religiosas, assim como as demais pessoas jurídicas de direito privado, adquirem personalidade jurídica a partir da inscrição dos seus atos constitutivos no registro competente, que, no caso em epígrafe, é o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Cabe ao registrador civil, entre suas diversas atribuições, realizar a qualificação registral dos estatutos das organizações religiosas, verificando o preenchimento dos requisitos legais, dispostos no artigo 120 da Lei nº 6.015/1973 e no artigo 46 do Código Civil de 2002, combinados com o artigo 54 da mesma codificação (que apresenta os requisitos essenciais que devem estar presentes nos estatutos das associações).

Todavia, a qualificação registral realizada pelos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas quando da análise jurídica dos estatutos das organizações religiosas não é ampla e irrestrita, devendo sempre ser realizada de forma motivada, demonstrando não ferir o direito fundamental da liberdade religiosa e a laicidade do Estado brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 insere a liberdade religiosa expressamente em seu artigo 5º, como um direito fundamental, reconhecendo a liberdade de consciência e crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos seus locais de exercício e liturgia. Ademais, reconhecendo a laicidade do Estado brasileiro, a Norma Maior, no seu artigo 19, inciso I, afirma que é vedado a qualquer dos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, ou interferir, de qualquer forma, no funcionamento desses.

Todavia, vale salientar que, não pode a organização religiosa se valer desses fundamentos constitucionais para violar normas de ordem pública, mascarar objetivos ilícitos, nocivos ou perigosos ao bem público e a coletividade, e para violar a lei e, até mesmo, a Constituição Federal. Nesse sentido, o Conselho de Justiça Federal (CJF), na III Jornada de Direito Civil, editou o Enunciado nº 143, prevendo que a liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro pelos oficiais registradores, nem a possibilidade de reexame dos seus estatutos pelo Poder Judiciário.

A qualificação dos atos constitutivos das organizações religiosas, realizada pelos registradores civis das pessoas jurídicas, encontra limites na ideia de liberdade religiosa e de não interferência do Estado nas manifestações de crença e fé, mas sempre atuando de forma a cumprir e fazer valer todo o ordenamento jurídico. O registrador, dotado de fé pública e com o poder de conferir segurança jurídica aos atos que realiza, deve atuar de forma profilática, visando impedir que organizações religiosas com finalidades deturpadas sejam inscritas no Registro Público sob o argumento da existência de um direito fundamental que a autorize.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.934**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 18 nov. 1994a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). Brasília: Senado Federal, 18 nov. 1994b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Da ética geral à ética profissional dos registradores**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GENTIL, Alberto, *et. al.* **Registros públicos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral** – volume 4. São Paulo: YK, 2017.

LINS, Bruno Teixeira, *et. al.* A demonização dos direitos humanos: religião e espaço público no estado pós-secular. **Revista Cenas Educacionais**, Caetité, v. 3, n. e7579, p. 1-19, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MACEDO, Otacílio Pedro de. **Da necessidade de um regime jurídico específico às organizações religiosas**: um estudo sobre o inciso IV do art. 44 do Código Civil Brasileiro. 216 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2011.
Disponível em:

<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5743/1/Otacilio%20Pedro%20de%20Macedo.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos. Coimbra: Coimbra, 1996.

MATOS, Levi Oliveira. **Regime Jurídico Aplicável às Entidades Religiosas de Natureza Mista**: uma análise da decisão no processo nº 2013/00147741-CGJ-TJ/SP. 55 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/44521/1/2019_tcc_lomatos.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, a. 7, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/viewFile/956/647>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MONTEIRO FILHO, Ralpho Waldo de Barros. Organizações religiosas e as pessoas jurídicas eclesiais. *In*: GUÉRCIO NETO, Arthur Del; GUÉRCIO, Lucas Barelli Del (coord.). **O direito notarial e registral em artigos** – volume IV. São Paulo: YK, 2020, p. 265-271.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **A liberdade religiosa como direito fundamental no Estado Democrático de Direito em face do ensino religioso**. 251 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2014.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 18, p. 225-242, jul./dez. 2011. Disponível em:

<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. **Registro civil de pessoas jurídicas**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Artigo 5º, incisos IV ao IX. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 95-108.

RODRIGUES, Janine Andreiv. A liberdade religiosa no Brasil: correlações entre jurisprudência e colisão de direitos fundamentais. **Relegens Thréskeia** - estudos e pesquisa em religião, Curitiba, v. 06, n. 02, p. 57-84, 2017.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à liberdade religiosa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 40, n. 160, p. 111-130, out./dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/908/R160-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SILVA, Fernando Cândido da. **Registro de títulos e documentos e registro civil de pessoas jurídicas**. 2.ed. Curitiba: Appris, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 248 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.